



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2351866-03.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante GILBERTO ALVES MIRANDA, é embargado ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PRUDENTINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2351866-03.2024.8.26.0000/50000
Comarca: Presidente Prudente
Embargante: Gilberto Alves Miranda
Embargado: Associação Educacional Prudentina
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50134)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência dos requisitos prescritos pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil – Decisão clara e objetiva – Ausência de vícios – Embargos de Declaração com fim de prequestionamento e concessão de efeito infringente – Necessidade de se observar os requisitos prescritos no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por GILBERTO ALVES MIRANDA em face do v. acórdão de fls. 57/63 dos autos em apenso que, por votação unânime, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por ele, apenas para observar que a embargada deverá excluir os honorários advocatícios contratuais do cálculo do valor do débito, tal como determinado por ocasião do julgamento do precedente agravo de instrumento de nº 2174133-84.2023.8.26.0000.

O embargante alega que o v. acórdão restou omissos quanto à aplicação do art. 833, incisos IV e X, do CPC, que dispõe expressamente que são impenhoráveis valores inferiores a 40 salários-mínimos, independentemente de sua origem. Requer o ora embargante o saneamento da omissão e o reconhecimento da impenhorabilidade do montante bloqueado. Diz que o v. acórdão silenciou sobre qual documento faltou para a análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça, pois todos foram juntados conforme a decisão judicial. Afirma que o acórdão contradiz o disposto no art. 99, § 3º, do CPC, que estabelece a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos se não houver prova concreta em sentido contrário. Requer o esclarecimento da

contradição e a consequente concessão da justiça gratuita ao embargante. Requer o saneamento da obscuridade, analisando com profundidade a conduta da Embargada-agravada, notadamente em contrariar o acórdão anteriormente proferido e que determinava a exclusão de honorários advocatícios. Postula o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos, pois nada há a ser reparado no v. acórdão.

O que há é a irresignação da parte com o resultado do julgamento, o que não implica em eventuais omissões, contradições e obscuridades na decisão, já que tudo foi decidido de forma clara e objetiva, no limite possível de devolução, considerada a natureza da decisão impugnada e do necessário ao julgamento da questão, e, ainda, sem ofensa a quaisquer dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais mencionados.

O v. acórdão consignou expressamente as razões pelas quais mostrou-se correta a r. decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça ao embargante e que rejeitou a impugnação à penhora de valores via SISBAJUD, principalmente por não ter o embargante demonstrado se tratar da hipótese de proteção da reserva do mínimo existencial.

Ainda, o v. acórdão consignou expressamente que deixava de condenar a embargada nas penalidades atinentes à litigância de má-fé, *“pois não identificados por mim quaisquer dos requisitos listados pelas hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil.”*.

O que o embargante pretende, à toda evidência, é que, por meio dos embargos, seja reapreciado o mérito da matéria com a interpretação que reputa mais adequada ao caso concreto, o que entendo ser inadmissível.

Registro que os embargos de declaração devem

atender a requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto.

Mesmo os embargos opostos com finalidade de prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial, devem observar os requisitos exigidos pelo artigo mencionado, o que faltou para a situação.

Inconteste, pois, a inadequação da via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator